

VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 232/2022, de autoria do Executivo Municipal, que cria, na estrutura da Administração Indireta do Poder Executivo, a Fundação Manaus Esporte (FME), e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que cria, na estrutura da Administração Indireta do Poder Executivo, a Fundação Manaus Esporte (FME), e dá outras providências.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Município de Manaus, a qual, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Prefeito possui competência privativa para deflagrar a tramitação de projeto de lei que trate da criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, *ex vi* do art. 59, IV, da Loman:

Art. 59. Compete. Privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou o aumento de sua remuneração;

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a sua organização e o funcionamento, a teor do que propugna o art. 80, II e VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.



VEREADOR MARCELO SERAFIM

Traçadas essas breves premissas, cumpre consignar que a proposição sob análise está em conformidade com o que estipula os indigitados dispositivos de lei, inexistindo, dessa forma, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a sua regular tramitação.

Ademais, o Projeto de Lei atende ao que estipulam os arts. 113 do ADCT e 16 da LC n.º 101/2000, haja vista que está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 08 de junho de 2022.



Ver. Marcelo Serafim
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 08/06/2022 11:23:16
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 08/06/2022 11:17:00
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 08/06/2022 11:13:00
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 08/06/2022 11:12:35
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 08/06/2022 11:06:29

